



PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA CAMILA MOURA

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CRUZ DAS ALMAS	
PROTOCOLO	
NÚMERO	DATA
610	07/04/22
SECRETARIA	

[Signature]

PROJETO DE LEI N° 050/2022

“Reconhece de utilidade pública o FLAMENGO FUTEBOL CLUBE CRUZALMENSE.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública Municipal o FLAMENGO FUTEBOL CLUBE CRUZALMENSE, clube esportivo, com sede e foro em Cruz das Almas, Estado da Bahia, localizado no Loteamento Vila Alzira, S/N, Assembleia, CEP: 44380-000, CNPJ: 13.864.202/0001-23.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de Abril de 2022

Camila Moura
Camila Moura Teixeira Costa

Vereadora – MDB

RECEBIDO EM
07/04/2022 16:00 M.02
[Signature]

Rua João Gustavo da Silva, 129 – Tel.: (75) 3312-1741

CNPJ – 13.863.519/0001-45 Cruz das Almas – Bahia



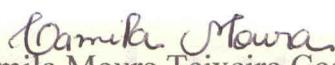
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA CAMILA MOURA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 050/2022

A entidade que trata o presente Projeto de Leitem como objetivo obter a Declaração de Utilidade Pública. O FLAMENGO FUTEBOL CLUBE CRUZALMENSE, nascido na Rua da Estação, foi criado no ano de 1976 por garotos que praticavam futebol no “Ginásio” Colégio Estadual Alberto Torres, atual CETEP. Inicialmente chamado Fluminense, o fato curioso é que a maioria dos jogadores eram torcedores do Flamengo do Rio de Janeiro, com exceção de Zé Carlos, um dos fundadores, que torcia pelo Fluminense do Rio de Janeiro. Sendo assim em 1978 seguiram para Feira de Santana os jogadores Dé e Munda, com o intuito de comprar o uniforme do time, foi quando tiveram a ideia, já que a maioria dos jogadores são flamenguistas e decidiram comprar o uniforme do Flamengo sob alegação que não encontraram uniforme do Fluminense. A partir de 12 de fevereiro de 1978, o time passou a ser chamado FLAMENGO FUTEBOL CLUBE CRUZALMENSE. Em 04/04/1988 o clube foi filiado à Federação Baiana de Futebol (FBF). O clube na categoria adulto é o maior vencedor da tradicional Taça 29 de Julho, com 14 títulos e na categoria sênior, com 10 títulos. Em julho de 2017, atenderam mais de 200 atletas, nestes cinco anos conquistaram títulos regionais e estaduais nas categorias sub-15, 17 e 20. A Declaração de Utilidade Pública do FLAMENGO FUTEBOL CLUBE CRUZALMENSE é de suma importância para que o mesmo fortaleça ainda mais sua atuação desportiva, possibilitando-o alcançar seus objetivos estatutários de maneira mais eficaz e abrangente.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2022


Camila Moura Teixeira Costa

Vereadora – MDB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06 DE 24 MARÇO DE 2022



"Institui o processo legislativo eletrônico, e-PL, no âmbito do Poder Legislativo de Cruz das Almas e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DE CRUZ DAS ALMAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem ainda do art. 176 e seguintes, do Regimento Interno,), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Cruz das Almas, aprovou e que se PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Poder Legislativo de Cruz das Almas o processo legislativo eletrônico – e-PL, o qual deverá ser utilizado como forma exclusiva de constituição de atos normativos que careçam do processo para sua devida existência e validade.

Paragrafo único. O processo legislativo eletrônico, e-PL, caracteriza-se por uma sequência de atos legislativos, ordenada por normas regimentais e legais, sendo os atos produzidos em ambiente virtual e disponibilizados na rede mundial de computadores, por qualquer dos agentes públicos que tenham competência para emitir-los, com autenticidade garantida por assinatura eletrônica, mediante certificação digital tipo A3, reconhecida pelo ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil).

Art. 2º Para o disposto neste PROJETO DE RESOLUÇÃO, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

IV – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos produzidos em ambiente digital, que contemple todos os atos legislativos e administrativos necessários ao processo de formação das normas;

V – digitalização: processo de conversão de documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;

VI – documento digital: documento codificado por dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

VII - usuário legislativo: todos aqueles que, mediante credenciamento perante o órgão competente do Poder Legislativo, têm acesso aos módulos operacionais do sistema utilizado como plataforma digital do processo legislativo eletrônico, e-PL, sendo o acesso compatível às atividades funcionais do usuário;

VIII – usuário cidadão: todos aqueles que, independente de credenciamento, têm livre acesso aos módulos de consulta do sistema utilizado como plataforma digital do processo legislativo eletrônico, e-PL;

IX – credenciamento: fornecimento de informações pessoais do sujeito que utiliza os módulos operacionais do sistema, mediante presença pessoal perante repartição e servidor público designado pela Presidência da Casa, sendo fornecida a respectiva senha eletrônica, a qual será usada para preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 3º O envio por meio eletrônico de proposições, atos legislativos e administrativos ou qualquer outro documento só é admitido por uso de assinatura eletrônica, na forma do parágrafo único, do art. 1º deste PROJETO DE RESOLUÇÃO, ficando o teor destes atos disponíveis na rede mundial de computadores, após aceitação do setor competente, salvo quando a lei exigir sigilo.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deve conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do e-PL, cujo acesso também está disponibilizado no sítio do Poder Legislativo, disponível na rede mundial de computadores.

§ 2º Se por qualquer razão houver impossibilidade de tramitação eletrônica do processo legislativo por meio da rede mundial de computadores, como medida de contingenciamento, serão praticados os atos por meio do sistema *desktop*, o qual deverá estar implantado em computador disponível na sede do Poder Legislativo.

Art. 4º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Legislativo, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Art. 5º O Poder Legislativo manterá sistema eletrônico de processamento de proposições legislativas, acessível pela rede mundial de computadores ou, em caso de intercorrências, mediante sistema via *desktop*.

Parágrafo único. Todos os atos e documentos inseridos no processo digital serão assinados eletronicamente, mediante certificação digital tipo A3, reconhecida pelo ICP-Brasil.

Art. 6º No processo eletrônico, todas as comunicações e notificações direcionadas a qualquer órgão ou sujeito que participem do processo legislativo, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As comunicações e notificações que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização das comunicações e notificações, esses atos processuais poderão ser praticados por meio físico, mediante entrega pessoal por servidor designado, digitalizando-se o documento físico para inserção no curso do processo eletrônico, mediante assinatura digital.

Art. 7º As inserções das proposições, atos e/ou documentos em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos Usuários Legislativos, nos níveis correspondentes as suas competências, sem necessidade da intervenção de qualquer órgão da Casa, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo, sendo que o inteiro teor só estará disponível na *web* após aceitação do setor competente.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o sistema do Poder Legislativo se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Legislativo deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para operação do sistema.

Art. 8º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos do processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Decreto, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitalizados e juntados aos autos digitais têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente, nos mesmos autos do processo em que foi inserido o documento impugnado, cabendo à Presidência, mediante procedimento simplificado, tomar as medidas necessárias à verificação e apuração da suposta falsidade, inclusive, por auditoria no próprio sistema, ficando o processo legislativo suspenso até decisão do incidente.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o arquivamento do processo legislativo eletrônico no qual foi inserido.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados à secretaria da Casa no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o arquivamento do processo.

Art. 9º A conservação dos autos do processo deverá ser efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Serão alocadas em banco de dados todas as informações concernentes aos autos dos processos legislativos eletrônicos, com *backup* a cada oito dias corridos.

§ 3º Os autos dos processos legislativos eletrônicos arquivados continuaram disponíveis às consultas públicas, pela rede mundial de computadores.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DOS ATOS NO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Art. 10 Todos os atos do processo legislativo eletrônico serão comunicados e notificados ao seu destinatário por meio eletrônico, ficando o sistema encarregado de enviar simultaneamente duas mensagens, uma para o endereço eletrônico e a outra para o número do celular, todos informados pelo credenciado no momento do credenciamento.

§ 1º Os comunicados significam informações que não exigem do destinatário qualquer providência, sendo apenas informações a respeito da produção de atos no âmbito do processo legislativo eletrônico.

§ 2º As notificações correspondem à forma de dar ciência a determinado sujeito do processo legislativo eletrônico, o qual terá prazo para desincumbir-se de sua competência institucional.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

§ 3º Considera-se como data para cumprimento de prazo o primeiro dia útil seguinte ao da notificação enviada ao endereço eletrônico e da mensagem em celular via *SMS*, sendo que, se o prazo for em horas, também começará da zero hora do dia útil seguinte.

§ 4º Caso o prazo se encerre em dia que não esteja funcionado o Poder Legislativo, ficará prorrogado para o dia útil imediato.

§ 5º Na hipótese em que a notificação se dê em dia que não esteja funcionando o Poder Legislativo, o prazo só passará a correr a partir do dia útil seguinte.

§ 6º As notificações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Caso o notificado não esteja credenciado, deverá ocorrer a notificação pelos meios ordinários definidos regimentalmente, sendo que a via com o respectivo recebido, será digitalizada e inserida aos autos digitais, por assinatura eletrônica do servidor competente.

Art. 11 Todos aqueles que tenham homologados seus cadastros, deverão baixar aplicativo do sistema na plataforma *mobile*, em aparelho celular *smartphone*, o qual servirá às comunicações e notificações.

Art. 12 Todas as pautas serão comunicadas por *sms*, *email* e/ou mensagens no aplicativo *mobile*, no prazo regimental.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO E MÍDIA TOKEN

Art. 13 O Certificado Digital tipo A3, e respectivo equipamento *token*, serão fornecidos, gratuitamente, aos Usuários Legislativos, a serem determinados pela Presidência, para acesso a módulos específicos e para a assinatura de documentos eletrônicos, mediante solicitação dos (as) parlamentares.

§ 1º Ao receber o Certificado Digital tipo A3 o Usuário Legislativo habilitado subscreverá termo de titularidade onde manifestará concordância com todas as condições do compromisso de uso do certificado digital perante a Autoridade Certificadora, definida por processo licitatório, se for o caso, vinculada à ICP-BRASIL.

§ 2º Em caso de perda do Certificado, de danos irreparáveis a ele causados, de esquecimento ou perda das senhas que o acompanham, a entrega de novo Certificado fica condicionada ao recolhimento do valor referencial de mercado aos cofres públicos.

§ 3º Em caso de perda ou extravio da Mídia *token*, o fornecimento de nova unidade fica condicionado ao recolhimento do valor referencial de mercado aos cofres públicos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

§ 4º Caso haja furto ou roubo do Certificado ou da Mídia *token*, somente ficará isento do recolhimento dos valores mencionados nos §2º e §3º, o usuário que provar ter agido com o devido cuidado em sua guarda, mediante a apresentação de cópia do boletim de ocorrência, bem como outras informações que evidenciem a sua conduta.

§ 5º Em caso de perda ou extravio do Certificado ou da Mídia *token*, o Usuário Legislativo deverá providenciar o cancelamento em um posto ou no site da Autoridade Certificadora definida por processo licitatório, utilizando a senha de revogação.

Art. 14 O período de renovação dos Certificados Digitais tipo A3 iniciar-se-á 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento, mediante a comunicação ao endereço eletrônico cadastrado nos Certificados, garantindo a sua renovação a todos os Usuários Legislativos habilitados, desde que subsista a necessidade de seu uso.

§ 1º Efetivado o desligamento, é dever do Usuário Legislativo o cancelamento do Certificado Digital junto à autoridade certificadora.

§ 2º Caberá ao Setor Pessoal efetuar a revogação do certificado nos casos de descumprimento do § 1º, devendo constar no termo de titularidade cláusula que autoriza a revogação.

§ 3º Em caso de não entrega do *token*, fica a Presidência autorizada a reter o valor correspondente na remuneração, em qualquer espécie devida, ressalvado o previsto no art. 15, § 4º.

§ 4º Cabe ao Setor Pessoal receber e encaminhar para o Setor de Patrimônio a guarda definitiva da Mídia.

Art. 15 O Usuário Legislativo que ceder sua Mídia *token* de certificado digital responderá pela violação de seus deveres funcionais, ficando, ainda, sujeito à aplicação das demais medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá à Presidência, em relação aos servidores, ouvida a Procuradoria Jurídica, caso se faça necessário, a tomada das medidas disciplinares cabíveis ou o encaminhamento do fato ao órgão disciplinar competente, ou, ainda, determinar, fundamentadamente, o arquivamento da ocorrência.

CAPÍTULO V

DA PLATAFORMA MOBILE

Art. 16 O sistema de processamento de dados que será utilizado pelo Poder Legislativo deve possuir plataforma *mobile*, mediante *download* de aplicativo, o qual disponibilizará acesso a comunicações, notificações, painel digital de votação, pendências e relatórios.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Art. 17 Todas as comunicações e notificações enviadas automaticamente pelo sistema aos celulares *smartphone*'s, com os respectivos aplicativos, terão efeito jurídico, pois servirá de comprovação de recebimentos daquelas.

Parágrafo único: Qualquer comunicação ou notificação, assim que recebida no aparelho *smartphone*, deverá emitir um sinal sonoro e indicar na tela de descanso algum alerta de chegada de mensagem.

Art. 18 O módulo *mobile* de votação passa a ser oficial, podendo os Parlamentares fazer uso desse mecanismo, sendo fundamental sua presença no plenário do órgão deliberativo.

Parágrafo único: As inscrições para qualquer tipo de uso da palavra poderão ser feitas pelo aplicativo, desde que obedecidos os prazos regimentais.

Art. 19 O (a) parlamentar que estiver participando das sessões no ambiente virtual terá oportunidade de participar das discussões e votações, dessa forma as suas manifestações de vontade serão seguidas de forma fidedigna e transparente pelo operador do sistema do painel eletrônico de votação.

CAPÍTULO VI DO MÓDULO PAINEL DIGITAL

Art. 20 O módulo Painel Digital será disponibilizado pelo mesmo sistema de processamento de dados que o Poder Legislativo usará para o processo legislativo eletrônico, sendo um compartimento deste e devidamente interligado.

Parágrafo único: O módulo Painel Digital tem por finalidade promover efetivo controle sobre as sessões em geral, comandando de forma simultânea às partes das sessões as informações que devem aparecer no Painel Digital.

Art. 21 O módulo Painel Digital será customizado às necessidades e dinâmicas de cada sessão, de modo a preservar as exigências legais no que diz respeito às fases de desdobramento de cada uma delas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O *software* a ser utilizado pelo Poder Legislativo deverá usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. O sistema deve buscar identificar o caso de proposições idênticas e/ou similares, para que a Presidência da Casa tome as providências necessárias.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Art. 23 Os livros de presença e atas de qualquer órgão interno do Poder Legislativo poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 24 A Presidência do Poder Legislativo, no que couber, emitirá ato normativo regulamentar deste PROJETO DE RESOLUÇÃO, disciplinando, em especial, o manual de operação do sistema, contemplando todas as regras de manipulação do sistema.

Art. 25 Os documentos produzidos eletronicamente e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Art. 26 Os documentos juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pela Presidência terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação, após análise da documentação.

Art. 27 O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade legislativa poderá importar, após determinação da autoridade administrativa competente, no bloqueio provisório do cadastro do Usuário Legislativo, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas legais, desde que qualquer das punições se dê minimamente com base no contraditório e na ampla defesa.

Art. 28 As proposições que estiverem em fase de formação serão migradas para a forma eletrônica, mediante digitalização dos documentos inerentes, sendo todos esses assinados eletronicamente pelo servidor designado.

Art. 29 Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação deste PROJETO DE RESOLUÇÃO, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 30 Este PROJETO DE RESOLUÇÃO entrará a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Cruz das Almas - Bahia, em 24 de março de 2022.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIA

VICE - PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

JUSTIFICATIVA

A proposição ora envidada pela Mesa Diretora pretende, a todas as luzes, promover uma verdadeira revolução, uma radical ruptura com as práticas tradicionais produzidas em matéria de processo legislativo. O fim, evidentemente, é a modernização, a vanguarda nas práticas dos atos legislativos, notadamente na encampação dos processos de construção do nosso arcabouço jurídico.

A princípio, vale registrar que a escolha do Projeto de PROJETO DE RESOLUÇÃO em lustro é juridicamente ajustável à matéria alvejada, pois, em que pese a regulação ditar normas de caráter *interna corporis*, fato é que essa produzirá efeitos para além dos limites do Parlamento, como, por exemplo, a obrigação que terá o Executivo em ajustar-se à nova realidade do processo legislativo eletrônico, notadamente quando do encaminhamento de suas proposições. Nota-se, portanto, que o PROJETO DE RESOLUÇÃO, por sua própria natureza, tem serventia na regulação de assuntos como o que ora se propõe, pois de economia interna com efeito externo.

O processo legislativo eletrônico parece surgir como uma necessidade improrrogável, inadiável, pois já não há mais tempo a perder com as velhas práticas burocráticas e arcaicas, que só contribuem com o abarrotamento das prateleiras das repartições públicas, que gera pilhas incontáveis de papeis.

Vejam, V. Exas., que um *software* programado para armazenar digitalmente um processo legislativo, segue, guardadas as particularidades, as práticas modernas que hoje já são realidade nos processos judiciais, na Receita Federal do Brasil, em diversos Tribunais de Contas e etc.

O processo legislativo eletrônico tem finalidade ímpar em nosso Estado Democrático, qual seja: democratizar a informação. Através da sua construção em ambiente virtual e disponível na rede mundial de computadores, terão os cidadãos livre acesso aos processos construtivos das normas, as quais, em questão de tempo, disciplinarão, direta ou indiretamente, a vida deles próprios.

A reboque disso tudo está a transparência na atuação dos nossos mandatários, porquanto os eleitores saberão a quantas andam as propostas dos seus representantes, qual seu juízo político a respeito das matérias discutidas no Parlamento, ou seja, uma verdadeira prestação de contas social.

Outra contribuição do processo legislativo eletrônico é com a segurança jurídica. Nesse particular, todos os atos oficiais produzidos nos autos digitais que registraram os processos serão reconhecidos por assinatura eletrônica, dando, portanto, garantia da sua autenticidade e veracidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

As vantagens na implantação do e-PL – Processo Legislativo Eletrônico, de fato, são inúmeras, de modo que a proposição merece detida atenção dessa augusta Casa e, após, necessária aprovação Plenária, pois, destarte, estaremos contribuindo com um Legislativo transparente, probro e mais próximo da sociedade.

Sala das Sessões, Cruz das Almas, Bahia, em 24 de março de 2022.

PRESIDENTE

1º SECRETARIA

VICE - PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO